



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.721969/2016-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.036 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Recorrente CARL FRIEDRICH WALTHER TROGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

CONTRIBUIÇÕES. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições dedutíveis são aquelas destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, e em benefício deste ou de seu dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, tendo em vista a apuração de dedução indevida de previdência privada e FAPI.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/16), contestando parcialmente a exação. Alega que faz jus a deduzir o montante de R\$5.688,60 a título de contribuição previdência privada. Acrescenta que o valor não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados e ele efetuou, em seu nome, contribuições para o regime de geral de previdência social. Indica a juntada dos recolhimentos efetuados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) negou provimento à Impugnação (fls. 59/62), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2015

*MATÉRIA PARCIALMENTE NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.*

*Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria
que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES DOS
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as
despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação
hábil e idônea.*

Cientificado dessa decisão em 16/5/2017 (fl.67), o contribuinte formalizou, em 14/6/2017 (fl.70), seu recurso voluntário (fls. 70/86), no qual apresenta as seguintes alegações:

Argumenta que juntou a sua defesa comprovantes de despesa dedutível no valor de R\$5.688,60, representadas por guias GRU, com código 15560-8 (contribuição para o custeio das pensões militares), cuja fonte arrecadadora é Cmdo Ex/SEF/CPex, CNPJ 00.394.452/0533-04.

Informa que essas contribuições têm base legal no artigo 2º da Lei nº 3.765, de 1960.

Diante da decisão de piso, que consignou que a natureza dos recolhimentos não estava identificada, indica a juntada de cartas emitidas pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando da 3ª Região Militar, endereçadas a ele.

Processo nº 11040.721969/2016-33
Acórdão n.º **2002-000.036**

S2-C0T2
Fl. 94

Ao final, requer o acolhimento de seu recurso.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fls.87/88).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Juntada de Provas na Fase Recursal

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16. Porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a impugnação, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que se destinam a sanear falhas na instrução probatória apontadas pela decisão de piso.

Mérito

O recurso recai sobre a glosa do montante de R\$5.688,60 declarado a título de contribuição à previdência privada.

Sobre a dedução dessas contribuições, dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

*e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, **destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;***

(destaques acrescidos)

Por seu turno, o caput do artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997, dispõe:

*Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,** observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

(destaques acrescidos)

Verifica-se que o contribuinte informou o pagamento de contribuições à previdência privada no montante de R\$13.135,80 a Seguro GBOEX - CNPJ 92.872.100/0001-26 (fl.22).

A autuação aponta que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória dos valores declarados e, segundo informações prestadas à RFB pela GBOEX, os pagamentos efetuados pelo contribuinte seriam referentes a pecúlio.

O sujeito passivo pleiteou em sede de impugnação o restabelecimento parcial da dedução.

A decisão de piso consigna que, em sua impugnação, o contribuinte juntou apenas as guias de recolhimento de fls. 8 a 16, que não permitiriam identificar a natureza dos recolhimentos efetuados.

Agora, em seu recurso, o contribuinte junta declaração e cartas emitidas pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro/Comando da 3ª Região Militar/Região D.Diogo de Souza (fls.72/82).

A declaração noticia que o contribuinte está cadastrado como contribuinte facultativo à pensão militar, na forma prevista no artigo 2º, da Lei nº3.765, de 1960, e vem recolhendo as contribuições para Pensão Militar desde maio de 1977.

A mencionada lei dispôs sobre as pensões deixadas pelos militares em caso de morte aos seus dependentes devidamente habilitados. Seu artigo 1º estabelece, alterado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que todos os militares das Forças Armadas são contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto em folha de pagamento:

Art.1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

*Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo:*

I- o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II- cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (NR)

O art. 2º da citada lei, vigente até 29 de dezembro de 2000, por ter sido revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000 (atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), permitia que os oficiais demitidos a pedido pudessem continuar como contribuintes da pensão militar, desde que requeressem e se obrigassem ao pagamento da contribuição:

Art 2º Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1º O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2º A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3º Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

Apesar da revogação do retrocitado dispositivo legal, a Medida Provisória nº 2.131, de 2000, em seu art. 35, assegurou a condição de contribuinte ao oficial demitido a pedido que, até 29 de dezembro de 2000, contribuiu para a pensão militar.

Art.35. Fica assegurada a condição de contribuinte ao oficial demitido a pedido e à praça licenciada ou excluída que, até 29 de dezembro de 2000, contribuiu para a pensão militar.

Da análise da documentação acostada ao recurso, constata-se que não se trata de previdência complementar do sujeito passivo.

Os documentos apontam que as contribuições efetuadas por ele para o Fundo de Pensões dos Militares representam aportes para garantir o pagamento de pensão militar a dependentes habilitados, quando do seu falecimento.

Portanto, a dedução desses valores pelo contribuinte não encontra amparo na legislação de regência, acima destacada, visto que não se configura em complementação de benefício previdenciário.

Ainda que se entenda que, para os terceiros habilitados ao recebimento da pensão, o benefício se assemelha ao benefício previdenciário, é preciso observar que a legislação que trata da dedução das contribuições para previdência complementar condiciona a que o titular da declaração seja contribuinte para a previdência oficial e, caso o beneficiário do plano de previdência seja dependente maior de 16 anos, deve este ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou outro regime oficial de previdência social. É o disciplinamento contido na IN SRF nº 588, de 2005, em seus artigos 6º e 7º:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime

próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(destaques acrescidos)

Ocorre que, no caso, o sujeito passivo sequer informou dependente da Declaração apresentada (fl.18).

Portanto, não há como acatar a dedutibilidade de tais valores a título de contribuição à previdência privada.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez